



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728039/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.618 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUTIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO
HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR
MERA LIBERALIDADE. SOCIEDADE CONJUGAL.

Com base em uma interpretação sistemática das normas do Direito de Família, não é possível a dedução prevista no art. 8º, inciso II, "f", da Lei 9.250/1996, quando mantida a sociedade conjugal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.728040/2015-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.616, de 2 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução.

A notificação de lançamento englobou também a glosa de despesas médicas e com instrução. Todavia, a matéria recorrida se restringe à glosa da dedução do pagamento da pensão alimentícia, assim fundamentada pela autoridade fiscal:

- Pensões pagas a JHEAN DE MELO SOUZA e LUCAS DE MELO SOUZA - De acordo com documentos apresentados pelo contribuinte não houve a dissolução da sociedade conjugal e tratando-se de sociedade conjugal, a dedução de pensão alimentícia somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade, não houve divórcio, nem separação de bens, nem dissolução da sociedade conjugal. Os cônjuges vivem como casal. O pai paga pensão aos filhos e à esposa por mera liberalidade, o que não dá direito à dedução (coabitação, natureza de dever familiar. Não há obrigação de prestar alimentos), não cabendo dedução de pensão alimentícia quando não houve a dissolução da sociedade conjugal, conforme já manifestado pela DRJ (Acórdão nº 12-072.864 e 12-072.866 de 11/02/2015).
- Pensão paga a GUILHERME GONCALVES DE ANDRADE SOUZA - Contribuinte regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal na 2011/044480611918746 não apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, no ano-calendário 2010, conforme solicitado no referido Termo de Intimação Fiscal e de acordo com o que foi previsto no acordo judicial homologado (depósito na conta bancária da mãe do menor) ao invés disso, o contribuinte apresentou recibo de pagamento assinado pela mãe do menor posteriormente ao Termo de Intimação Fiscal, além disso, o acordo homologado prevê o pagamento de 2 salários mínimos. Assim por falta de comprovação de pagamento foi glosada a pensão alimentícia a este beneficiário.

Ciência da notificação, apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia aos filhos do declarante. Os valores referentes aos filhos Jhean e Lucas de Melo Souza (que apresentaram declaração de ajuste anual), foram descontados na folha de pagamento do alimentante, e os que se refere ao filho Guilherme, foram depositados diretamente na conta da genitora do mesmo, conforme decisão judicial.
- Reitera, quanto a este último alimentante, que juntou, também na fase própria, todos os comprovantes de depósitos, juntamente com recibos de pagamento assinados pela administradora da pensão. Entretanto, reapresenta nesta oportunidade os comprovantes de depósitos, visto que não foram vistos/considerados pela fiscalização, na fase anterior. Pugna considerar os comprovantes, tendo como base o pagamento de dois salários mínimos mensais.

O órgão julgador de primeira instância ao apreciar a impugnação julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo o valor da dedução relativa à pensão paga ao menor Guilherme Gonçalves de Andrade Souza. Na parte mantida do lançamento, a decisão foi fundamentada principalmente pelo seguinte:

- Dedução superior ao permitido pela legislação;
- os pagamentos devem ser comprovados nos termos do acordo celebrado, ou seja, com comprovantes de depósito em conta corrente da mãe de Guilherme, Silvia Gonçalves de Andrade.
- Quanto à glosa da pensão alimentícia paga a Jhean de Melo Souza, [...] e a Lucas de Melo Souza [...] será mantida tendo em vista o que segue.
- não conste dos autos o acordo homologado judicialmente, em 17 de abril de 1997, para pagamento de pensão a Jhean e Lucas, tal consta do Dossiê de Fiscalização;

- Transcreve-se parte do citado acordo, celebrado entre o contribuinte e seu cônjuge Marlene Ribeiro de Melo Souza: “(...) convencionam que o marido alimentará os filhos com o total de 30% (trinta por cento), sendo 15% (quinze por cento) para cada um, da renda bruta percebida a qualquer título (...)”;
- A família reside sob o mesmo teto, porém, a lei ou a jurisprudência não exige aos filhos, para lhes deferir alimentos, deva a família residir em tetos separados, mas apenas a demonstração da necessidade de alimentos e a prova da paternidade.
- as pensões alimentícias pagas aos filhos somente são dedutíveis quando ocorre a ruptura do casamento pois, não havendo esta ruptura, a legislação do imposto de renda prevê a dedução fixa por dependente e a dedução de suas despesas médicas e com instrução até os limites legais.

Ciência do acórdão, apresentou Recurso voluntário. O recorrente não contesta a manutenção do lançamento relativo à diferença dos valores relativos à pensão de Guilherme Gonçalves de Andrade Souza, insurgindo-se contra a glosa da pensão paga a Jhean de Melo Souza e Lucas de Melo Souza, por falta de dissolução da sociedade conjugal. Alega que:

- ocorre que as despesas, conforme retratado no Relatório, decorreu do cumprimento de decisão judicial que impôs ao Contribuinte a obrigação de pagar alimentos aos filhos. E essa realidade foi cabalmente vista pela relatora do recurso.
- a natureza jurídica da obrigação de pagar alimentos não tem diversificações, ou seja, é uma obrigação imposta ao alimentante.
- impossibilidade de dedução da parcela paga a título de pensão alimentícia judicial, pelo único fato de os genitores dos beneficiários dos alimentos não haverem dissolvido a relação conjugal, tese que, por absoluta ausência de previsão legislativa, não há como prosperar.
- inexistente, como inclusive asseverou a Relatora do caso na instância inferior, impedimento legal para que qualquer pai, mantendo-se casado, pague alimentos aos filhos.
- RFB não dispensa que os alimentantes procedam ao ajuste anual dos valores que receberam como alimentos, mais quer impedir que o contribuinte obrigado ao pagamento dessa mesma verba alimentar.
- na linha contrária ao intuito trazido pela Receita, está o próprio relatório da Relatora dos autos na instância inferior, que, após discorrer acerca do conceito legal de família e destacar a proteção que o legislador constitucional deixou a esse núcleo, inclusive no que se refere às obrigações relativas à sua manutenção, contraditoriamente, concluiu que os referidos conceitos não são aplicáveis ao caso em debate, pelo simples fato de que não houve rompimento do liame conjugal. E isso não existe nas leis que regulamentam o tema.
- em insistindo o órgão fazendário na imposição dos valores objeto de debate nos presentes autos, estará intuitando cobrar tributo em duplicidade e se abusar indevidamente de seu poder de império, caracterizando um autêntico enriquecimento ilícito do Estado, a merecer reparo, inclusive pelo fato de que os beneficiários da pensão procederam ao ajuste anual decorrente da receita alimentar que receberam, do qual gerou imposto a pagar

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.616, de 2 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Competência para julgamento do feito

Observada a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no artigo 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 02/07/2019 e o recurso voluntário foi apresentado em 31/07/2019. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Pensão Alimentícia – Acordo homologado judicialmente – Valores para sustento dos filhos

A questão se resume em saber se aplicável a dedutibilidade prevista no art 8º, II, “f”, da Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso, não constam juntados, no presente processo administrativo, os comprovantes de pagamento da pensão. No entanto, a fiscalização informa unicamente que a glosa se deu por falta de dissolução da

sociedade conjugal, razão pela qual se considera que os recursos foram transferidos aos supostos alimentantes.

No mesmo sentido, apesar de não constar dos autos o acordo homologado, o julgador *a quo* informa tê-lo consultado, verificando que a família continuou residindo no mesmo teto.

Quanto a esses pontos, o recorrente não contesta que tenha havido a manutenção da sociedade conjugal, argumentando, em síntese, que sua dissolução não é necessária para dedutibilidade da pensão, por falta de expressa previsão legal.

Sendo assim, em um contexto de preservação da sociedade conjugal, é inevitável constatar que se conservaram os deveres de ambos os cônjuges previstos no art. 1.566 do CC/02, entre os quais o de mútua assistência (inciso III) e de sustento dos filhos (inciso IV). Como o art. 1.568 da mesma lei prevê que os cônjuges são obrigados a concorrer para o sustento da família na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, caso um dos cônjuges não trabalhe e não tenha bens, o outro se obriga a prover integralmente tal sustento.

Nesse quadro, os valores supostamente destinados pelo contribuinte a seus filhos devem ser reconhecidos como derivados das disposições do art. 1.566, IV, do Código Civil e não como importâncias pagas a título de pensão alimentícia.

O fato de ter havido um acordo homologado judicialmente, denominado “acordo de alimentos”, não altera a natureza jurídica desses valores, compreendidos como resultantes de um acordo entre partes destinado a tornar líquidos e certos – geralmente por meio da fixação de valores a serem depositados em conta corrente do cônjuge - a assistência e o sustento. Trata-se do exercício em conjunto da sociedade conjugal, no interesse do casal e dos filhos, nos termos do art. 1.567 do Código.

Nem se argumente que a previsão do art. 1.694 do CC/02 - “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (...)” – permite a prestação de alimentos durante a sociedade conjugal, por duas razões:

- à uma, porque uma interpretação literal e restrita levaria à conclusão evidentemente absurda de que não há prestação de alimentos a ex-cônjuges;
- à outra, porque seria necessário primeiramente o descumprimento do dever de mútua assistência e sustento dos filhos, a partir do qual o cônjuge/filho desassistido teria direito de receber os alimentos. Nessa situação, admitir a dedutibilidade dos valores seria desrespeitar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza: seria aceitar como legítimo que o contribuinte deixasse de prestar a

assistência e o sustento dos filhos (art. 1.566 do CC/02) e pagar os mesmos valores a título de alimentos, com base no art. 1.694 do Código.

Na vigência da sociedade conjugal, os valores destinados aos filhos devem ser encarados como os necessários ao sustento da família, nos termos dos arts. 1.568 do Código Civil. Ou seja, vistos em sua totalidade, como oriundos do exercício em conjunto da sociedade conjugal, no interesse do núcleo familiar, não podendo ser enquadrados como pensão alimentícia para fins de dedutibilidade no ajuste anual do imposto de renda.

Por fim, destaque-se que tal entendimento não implica automaticamente duplicidade de tributação, pelo fato dos beneficiários terem incluído os valores como rendimentos tributáveis em suas declarações de ajuste anual. Essa conclusão só poderia ser obtida após exame da prática (ou não) de fato gerador por esses beneficiários, o que foge ao objeto desse julgamento.

Assim, o que está sob análise é o enquadramento a ser dado aos valores no ajuste anual do imposto de renda do contribuinte. E, nesse ponto, eles não se adequam como “importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família”, para fins de dedutibilidade nos termos do art 8º, II, “f”, da Lei 9.250/95.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

